Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:608351 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003157-74.2021.8.27.2731/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES APELANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA SAMPIO DA CONCEIÇÃO (RÉU) LAMOUNIER ADVOGADO: IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO (OAB TO010639) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO Conforme relatado, trata-se de Apelação Criminal interposta por CARLOS EDUARDO PEREIRA SAMPAIO DA CONCEIÇÃO em face da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins /TO, que o condenou como incurso no crime tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06, fixando-lhe pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 427 (quatrocentos e vinte e sete) diasmulta, no valor unitário mínimo. Nas razões recursais, a defesa se insurge, exclusivamente, contra a dosimetria penal, pugnando, em síntese, pela aplicação da pena-base no mínimo legal; incidência da fração máxima de redução da pena (2/3) relativa ao tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, Lei 11.343/06); e afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, VI, da Lei 11.343/06. O recurso é próprio e foi tempestivamente manejado, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço. Tratando-se de recurso que versa unicamente sobre a dosimetria da pena, para melhor deliberação do feito, transcrevo a fundamentação pertinente exposta na sentenca: "CARLOS EDUARDO PEREIRA SAMPAIO DA CONCEIÇÃO PRIMEIRA FASE No que tange à natureza da droga, trata-se, conforme já exposto, de 'maconha' e 'cocaína', cujas substâncias, como se sabe, possuem propriedades estupefacientes e o seu uso é nocivo à saúde, apresentando a 'cocaína' maior grau de periculosidade do que outras substâncias entorpecentes, como, por exemplo, a 'maconha', o que recomenda o aumento da pena-base no que pertine a este critério adotado pelo legislador como circunstância preponderante. Demais disso, foi apreendida considerável quantidade de substância entorpecente — cerca de 2,9 gramas de cocaína, 19,2 gramas de maconha e 4,2 gramas de crack —, razão pela qual é imperioso o aumento da pena-base também com base neste critério, posto que se colocadas no mercado ditas substâncias muitos malefícios trariam aos usuários. Assim, com relação à culpabilidade, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, o qual deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo, nos autos, elementos aptos a qualificar o grau de reprovabilidade da conduta como elevado, deve tal circunstância ser valorada negativamente, sobretudo pela natureza da droga apreendida. Em relação aos antecedentes, não se verifica nenhuma condenação com trânsito em julgado por fato anterior ao ora julgado na folha penal do réu. Portanto, tal circunstância deve ser avaliada positivamente. No que concerne à conduta social e à personalidade do agente, não há nos autos elementos que permitam aferir tais circunstâncias, devendo ser valoradas favoravelmente. Quanto aos motivos do crime, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime é aquele inerente ao tipo penal. Dessa maneira, esta circunstância judicial deve ser aferida favoravelmente. No que tange às circunstâncias do crime, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias do crime perpetrado são inerentes ao delito, não podendo sofrer valoração negativa. No que se refere às consequências do crime, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo crime, que transcende o

resultado típico. No delito em questão, as consequências para a saúde pública são evidentes e deletérias. Contudo, fazem parte do tipo penal, não podendo sofrer, nesta assentada, juízo negativo. Por fim, a circunstância judicial do comportamento da vítima somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Assim, tal circunstância deve ser considerada somente em favor do réu. Não é o caso, pois, de apreciá-la. Assim sendo, sopesadas as circunstâncias judiciais, para o delito em evidência levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 10 (dez) anos ou 120 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a pena base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 15 meses. No caso em concreto, uma é a circunstância judicial desfavorável ao réu. Por conseguinte, fixo a pena base no patamar de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Na SEGUNDA FASE da dosagem penalógica, ausentes agravantes e atenuantes, a expiação permanece fixada no importe de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Na TERCEIRA FASE, em face da causa de aumento inserta no inciso VI do artigo 40 da Lei 1143/06, majoro a reprimenda em 1/6 (um sexto), restando a reprimenda estabelecida em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 641 (seiscentos e guarenta e um) dias-multa, no valor unitário mínimo. Por fim, considerando a prescrição contida no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, bem como a determinação legal de que o magistrado, na fixação da pena, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a guantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente, diminuo a pena na proporção de 1/3, tornando-a fixada definitivamente em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 427 (quatrocentos e vinte e sete) diasmulta, no valor unitário mínimo. Isso porque deve-se entender que a redução em grau máximo perfaz-se adequada tão somente nos casos em que as circunstâncias judiciais forem absolutamente favoráveis, especialmente no que concerne à quantidade e natureza da substância entorpecente. Hipótese não ocorrente na espécie, tendo em conta a natureza, variedade e quantidade de droga apreendida (cerca de 2,9 gramas de cocaína, 19,2 gramas de maconha e 4,2 gramas de crack). Não há, inclusive, que se cogitar a figura do bis in idem quando considerada a natureza, variedade e quantidade da droga tanto para agravar a pena base quanto para negar a redução a maior na terceira etapa da dosimetria. Trata- se apenas de um mesmo parâmetro de referência para momentos e finalidades distintas, objetivando a aplicação de reprimenda proporcionalmente suficiente à prevenção e reprovação do delito, nas circunstâncias em que cometido. [...] Lado outro, não se pode deixar de aplicar o privilégio ao argumento da quantidade de droga apreendida, na medida em que o § 4º do artigo 33 da Lei em comento verbera, expressamente, as circunstâncias que dão azo à 13 aplicação. A ver: "Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.". A folha de antecedentes inserta nos autos não permite, portanto, a negativa de reconhecimento do presente privilégio, valendo destacar que a quantidade de droga apreendida restou analisada no contexto da fixação da pena base e no grau de diminuição do presente privilégio, consoante acima fundamentado." Pois

bem. Confrontando-se as razões expostas pelo recorrente com os fundamentos apresentados na sentença, denota-se que a insurgência defensiva não merece prosperar. Na primeira fase da dosimetria, muito embora o juízo a quo tenha avaliado 03 (três) circunstâncias judiciais como negativas (natureza da drogas, quantidade e culpabilidade), considerou, no efetivo cálculo dosimétrico, apenas uma como desfavorável, operando-se um aumento na penabase nessa proporção, já que exasperou apenas 01 (um) ano e 03 (três) meses acima do mínimo legal. Cotejando o contexto fático, verifica-se, realmente, que ao menos a natureza das drogas deve ser analisada em desfavor do réu, vez que, além de "maconha", foram apreendidas eu sua posse "crack" e "cocaína", substâncias com alto potencial lesivo à saúde, causadoras de rápida dependência química, e de difícil recuperação e ressocialização do usuário. Dentre os entorpecentes comumente comercializados, essas drogas são inequivocamente as mais deletérias. Por esse motivo, deve ser mantido o aumento empreendido nessa fase. Na terceira fase, não se desconhece a tese fixada pelo STF, em sede Repercussão Geral, no sentido de que "As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena", (ARE 666334 RG, Relator (a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral). Todavia, na espécie, conforme demonstrado acima, 03 (três) foram as circunstâncias consideradas negativas, mas apenas uma delas foi efetivamente utilizada para agravar a pena-base, não existindo óbice, portanto, para que as outras duas sejam utilizadas nessa fase. Ademais, como parâmetro para fixação da fração de redução relativa ao tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, Lei 11.343/06), o juízo a quo considerou acertadamente, ainda, a variedade de substância entorpecentes, não havendo, portanto, que se falar em bis in idem. Constata-se, ainda, que a diminuição da pena na proporção de 1/3, encontra-se perfeitamente proporcional. Por oportuno, colaciono a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA PENA DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O montante da redução da pena decorrente do tráfico privilegiado fica a cargo da discricionariedade vinculada do julgador, respeitada as frações mínima e máxima estabelecidas na Lei n. 11.343/2006, quais sejam 1/6 e 2/3. Rever tal montante requer o revolvimento fáticoprobatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus. 2. A redução de 1/5 em razão da quantidade e variedade das drogas (330g de maconha e 3,5g de cocaína) apreendidas não demonstra flagrante desproporcionalidade que justifique a reforma do acórdão impugnado. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 558317 SC 2020/0014769-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 13/10/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2020) Quanto à causa de aumento de pena do artigo 40, VI, da Lei 11.343/06, deve ser mantida, haja vista que as provas dos autos revelaram que o réu foi flagrado dentro de um veículo juntamente com outras pessoas, dentre eles um menor de idade, transportando e trazendo consigo as substâncias ilícitas, sendo que referida majorante deve incidir sempre que a prática do tráfico de drogas envolver ou visar atingir criança ou adolescente, como no caso. Passando à insurgência relativa à pena de multa, apesar de a defesa não tecer nenhuma linha de argumentação, assinala-se que sua imposição é imperativo legal quando da condenação pelo crime de tráfico de drogas (artigo 33, da Lei 11.343/06), impondo ao magistrado a fixação também da pena pecuniária.

Consoante jurisprudência do STJ, a impossibilidade financeira do réu não tem o condão de afastar a imposição da pena de multa, vez que inexiste previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CONSUMADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DA POSSE DO BEM. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.(...) 8. Quanto ao pleito de dispensa da pena pecuniária, "não seria viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado sob o argumento de que não teria condições econômico-financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que esta Corte firmou o entendimento de que tal pleito carece de autorização legal, motivo pelo qual não pode ser acolhido pelo julgador" (HC 297.447/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014). (...) 10. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 1227478/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018) Ademais. independentemente das condições financeiras (hipossuficiência) para arcar com a pena de multa, é válido lembrar que a aplicação dessa pena deve servir como sanção. E, caso não fixada ou fixada em valor irrisório, perde seu caráter punitivo. Outrossim, denoto que o valor da pena de multa fixada, 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa, é proporcional à sanção corporal imposta, encontrando-se ambas estabelecidas, inclusive, abaixo do mínimo legal. Por fim, o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena deve ser mantido, em consonância com o artigo 33, § 2° , 'b' e § 3° , do CP, c/c artigo 42 da Lei 11.343/06. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 608351v3 e do código CRC f3308750. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 27/9/2022, às 0003157-74.2021.8.27.2731 608351 .V3 Documento:608353 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003157-74.2021.8.27.2731/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER APELANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA SAMPIO DA CONCEIÇÃO (RÉU) ADVOGADO: IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO (OAB T0010639) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA PENAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNINO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. EXASPERAÇÃO CONCRETAMENTE JUSTIFICADA. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA PENA DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06). VARIEDADE DE DROGAS. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, VI, LEI 11.343/06. PROVAS DO ENVOLVIMENTO DE MENOR DE IDADE. MANUTENÇÃO. PENA DE MULTA. PLEITO DE ISENÇÃO POR HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO 1. Na primeira fase da dosimetria penal, muito embora o juízo a quo tenha avaliado 03 (três) circunstâncias judiciais como negativas (natureza da drogas, quantidade e culpabilidade), considerou, no efetivo cálculo dosimétrico, apenas uma como desfavorável, operando-se um aumento na pena-base nessa proporção, já que exasperou apenas 01 (um) ano e 03

(três) meses acima do mínimo legal. Cotejando o contexto fático, verificase, realmente, que ao menos a natureza das drogas deve ser analisada em desfavor do réu, vez que, além de "maconha", foram apreendidas eu sua posse "crack" e "cocaína", substâncias com alto potencial lesivo à saúde, causadoras de rápida dependência química, e de difícil recuperação e ressocialização do usuário. Dentre os entorpecentes comumente comercializados, essas drogas são inequivocamente as mais deletérias. Por esse motivo, deve ser mantido o aumento empreendido nessa fase. 2. Na terceira fase, não se desconhece a tese fixada pelo STF, em sede Repercussão Geral, no sentido de que "As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena". Todavia, na espécie, conforme demonstrado acima, 03 (três) foram as circunstâncias consideradas negativas, mas apenas uma delas foi efetivamente utilizada para agravar a pena-base, não existindo óbice, portanto, para que as outras duas sejam utilizadas nessa fase. Ademais, como parâmetro para fixação da fração de redução relativa ao tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, Lei 11.343/06), o juízo a quo considerou acertadamente, ainda, a variedade de substância entorpecentes, não havendo, portanto, que se falar em bis in idem. Constata-se, ainda, que a diminuição da pena na proporção de 1/3, encontra-se perfeitamente proporcional. 3. Quanto à causa de aumento de pena do artigo 40, VI, da Lei 11.343/06, deve ser mantida, haja vista que as provas dos autos revelaram que o réu foi flagrado dentro de um veículo juntamente com outras pessoas, dentre eles um menor de idade, transportando e trazendo consigo as substâncias ilícitas, sendo que referida majorante deve incidir sempre que a prática do tráfico de drogas envolver ou visar atingir criança ou adolescente, como no caso. 4. A fixação da pena de multa revela imperativo legal guando da condenação pelo crime de tráfico de drogas (artigo 33, da Lei 11.343/06), impondo ao magistrado a fixação também da pena pecuniária. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a impossibilidade financeira do réu não tem o condão de afastar a imposição da pena de multa, vez que inexiste previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador. 5. Recurso improvido. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 20 de setembro de 2022. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 608353v5 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 28/9/2022, às 16:52:13 0003157-74.2021.8.27.2731 608353 .V5 Documento:608352 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003157-74.2021.8.27.2731/TO Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER APELANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA SAMPIO DA CONCEICÃO (RÉU) ADVOGADO: IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUNCÃO (OAB APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por CARLOS EDUARDO PEREIRA SAMPAIO DA CONCEIÇÃO em face da sentença prolatada pelo juízo da 1º Vara Criminal de Paraíso do Tocantins /TO, que o condenou como incurso no crime tipificado

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário

no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06, fixando-lhe pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo. Nas razões recursais, a defesa se insurge, exclusivamente, contra a dosimetria penal, pugnando, em síntese, pela aplicação da pena-base no mínimo legal; incidência da fração máxima de redução da pena (2/3) relativa ao tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, Lei 11.343/06); e afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, VI, da Lei 11.343/06. Em contrarrazões, o parquet rebate todas as questões aventadas pela defesa, e pugna pelo improvimento Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso. É o relatório que submeto à douta revisão. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 608352v2 e do código CRC 7909f66b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 24/8/2022, às 10:6:26 608352 .V2 0003157-74.2021.8.27.2731 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003157-74.2021.8.27.2731/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER REVISOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI APELANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA SAMPIO DA CONCEIÇÃO (RÉU) ADVOGADO: IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO (OAB TO010639) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 4ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO. RELATOR DO ACORDAO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS